



Número: **0803282-25.2021.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários, Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA (AUTOR)		JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO (ADVOGADO) JESSIKA LAISSA LOPES DA NOBREGA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40588 832	03/02/2021 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

PROCESSO: 0803282-25.2021.8.10.0001

AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS LUIZ FONSECA LOBO DE AZEVEDO - MA10516,  
JESSIKA LAISSA LOPES DA NOBREGA - MA18619

RÉU: BANCO DO BRASIL AS

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

## **DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA**

### **1. RELATÓRIO**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MARANHÃO – SEEB/MA requer a concessão de tutela provisória de urgência em Ação Civil Pública ajuizada contra BANCO DO BRASIL S.A, nos seguintes termos (transcrição literal):

*“c) A concessão da tutela antecipada de urgência, inaudita altera parte, para que o Banco do Brasil se abstenha de fechar quaisquer unidades/agências e mantenha o funcionamento pleno de todas as suas unidades e agências do país, ou alternativamente, não sendo este o entendimento do juízo, que o Requerido se abstenha de fechar quaisquer unidades/agências no Estado do Maranhão e mantenha o funcionamento pleno de todas as suas unidades e agências dos municípios do Maranhão;*

*d) No mérito, que seja mantida tutela antecipada de urgência, tornando-a definitiva, e seja julgada procedente a presente ação a fim de obrigar o Banco do Brasil a abster-se de fechar quaisquer unidades/agências e mantenha o funcionamento pleno das agências de todo o País, incluindo o estado do Maranhão;”*

Quanto aos fatos que fundamentam o pedido, o autor narra o seguinte:

*“No dia 11 de janeiro deste ano, a instituição Banco do Brasil lançou internamente um comunicado aos seus funcionários sobre um novo processo de reestruturação que consiste em “revisão e redimensionamento de sua estrutura organizacional” com a demissão de mais de 5.000 funcionários, fechamento de 361 unidades, de acordo com o Programa de Adequação de Quadros – PAQ e do Programa de Desligamento Extraordinário – PDE, tudo conforme se comprova através dos documentos em anexo e das notícias divulgadas pela imprensa nacional e local.*

*Das 361 unidades com promessa de fechamento, serão desativadas 112 agências, 7 escritórios e 242 Postos de Atendimento (PA). No Maranhão, agências da cidade de Bacabal, Caxias e*



*Imperatriz, bem como as agências da cidade de São Luís, situadas no bairro do Cohatrac e Reviver serão fechadas.*

*Na prática, o PAQ 2021 visa a reestruturação institucional do Banco do Brasil, ou seja, o Requerido realizará o fechamento de agências em pequenos municípios do interior do país, que terão atendimento presencial reduzido ou encerrado, incluindo localidades que contam com uma incipiente cobertura bancária, a exemplo disso temos o caso do nosso estado vizinho Pará, que, assim como o estado do Maranhão, é dos estados que mais sofrem com a baixa cobertura bancária, naquele estado ao menos 12 agências serão fechadas, incluindo municípios que só contam com uma unidade do Banco Requerido.” (...)*

O Sindicato considera a prática abusiva, na medida em que altera unilateralmente a qualidade do contrato firmado entre a instituição financeira e os consumidores.

Refere que, em alguns casos, os consumidores correntistas terão que se deslocar para outros municípios a fim de utilizarem os serviços do banco.

Sustenta que o fechamento de agências e a redução de postos de atendimento, na atual circunstância de pandemia da COVID-19, aumentará o fluxo de pessoas nas unidades dos bancos gerando aglomeração.

## **2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Inicialmente, reconheço a competência da Vara de Interesses Difusos e Coletivos para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual, pela pertinência, transcrevo:

**Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:**

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

***II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.***

Com efeito, a pretensão formulada na petição inicial e sua causa de pedir dizem respeito a medidas de fechamento de unidades do Banco do Brasil em todo o território nacional, sendo competente, portanto, a Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que merece parcial deferimento. Como cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (probabilidade do direito), associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou



de difícil reparação ao titular da pretensão.

A *probabilidade do direito* decorre dos fundamentos jurídicos constitucionais e legais. Cumpre pontuar, no caso concreto, que se está diante de preceitos constitucionais que, *prima facie*, poderiam apontar para uma contradição no sistema jurídico. No entanto não é o que ocorre.

A Constituição Federal consagra ao mesmo tempo como merecedores de tutela estatal a livre concorrência e a livre iniciativa, bem como a defesa do consumidor, vetores que devem caminhar em harmonia dentro do sistema.

Uadi Lammêgo Bulos [\[1\]](#), discorrendo sobre os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, dispõe que:

*“A livre concorrência (...) é incompatível com o abuso do poder econômico. Aliás, a Carta de 1988 não combate nem nega o exercício legal do poder econômico, porém o seu uso desmensurado e antissocial enseja a intervenção do Estado para coibir excessos. Práticas abusivas, portanto, derivadas do capitalismo monopolista, dos cartéis, dos oligopólios, não encontram respaldo constitucional.”*

*“Ao inscrever a defesa do consumidor entre os princípios cardiais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores. Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detém. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando interesses dos hipossuficientes.”*

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelos autores decorre de todo um sistema jurídico de proteção ao consumidor, estabelecido a partir do artigo 5º, XXXII, da CF, que impõe como dever do Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. O próprio legislador constituinte, objetivando equilibrar os interesses da livre iniciativa com a defesa do consumidor, institui a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170, V).

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de



vista jurídico, qualquer prática empresarial causadora de lesão aos direitos do consumidor. E, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe aos legitimados o exercício dos instrumentos legais e processuais para a sua reparação.

No caso presente, em análise superficial que é própria do momento, verifico que o autor se desincumbiu do dever de demonstrar a pertinência, em parte, do pedido de tutela de urgência.

O réu, ao promover unilateralmente alteração contratual consistente no fechamento de agências e postos de atendimento, infringiu regras que regem as relações de consumo.

O contrato firmado entre a instituição bancária e o consumidor deve ser observado por ambas as partes. Nesse sentido dispôs o próprio CDC a respeito, declarando nula de pleno direito cláusula contratual que autorize o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato (CDC, artigo 51, inciso XIII). Tal disposição é permeada pelo princípio da boa-fé objetiva que inspira o dever de confiança na execução dos contratos, evitando comportamentos inesperados de uma das partes que possam causar prejuízo à outra.

O princípio da boa-fé objetiva impõe ao fornecedor de serviços o dever de informação e de transparência. Desse modo, ainda que se admita a possibilidade de que o réu efetive o fechamento das agências sem prejuízo aos consumidores, deve fornecer amplamente informações a esse respeito e indicar como absorverá a demanda produzida pela falta de outros canais de atendimento, sobretudo no atual contexto da pandemia da COVID-19 e de vigência de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

A situação narrada pelo autor configura, ainda, descumprimento da oferta pelo Banco do Brasil. Com efeito, é fato público e notório que o Banco do Brasil é uma das maiores instituições financeiras do país. A abrangência territorial dos seus serviços é, em grande medida, um dos maiores atrativos para seus clientes. A facilidade no acesso é algo que atrai bastante os consumidores. E isso integra a oferta. O fechamento de agências, sem motivo aparente, configura descumprimento da oferta, nos termos do art. 30 e 35 do CDC, conforme segue.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.



[...]

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Os consumidores que contratam com o Banco do Brasil tem a justa expectativa de que as condições previstas no momento da contratação se manterão durante toda sua execução. A surpresa gerada com a notícia de fechamento de agências certamente configura alteração da qualidade do contrato, descumprimento da oferta e violação da boa-fé objetiva e ao princípio da confiança.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, caso não concedida a medida neste momento, os consumidores atingidos pelo fechamento da agência sofrerão graves danos, decorrentes da diminuição na qualidade do serviço prestado, além de ficarem sujeitos a longos deslocamentos para que utilizem os serviços bancários contratados, o que, além do incômodo, gera risco para vida e segurança dos clientes, principalmente de regiões interioranas.

Ademais, na atual circunstância de pandemia da COVID-19, a medida, de outro modo, atenta contra medidas de prevenção ao contágio e transmissão da doença. O fechamento de unidades de atendimento do maior banco público do país certamente refletirá no atendimento dispensado aos seus clientes, causando maior concentração de pessoas durante o horário de atendimento e, por conseguinte, aumentando o risco de disseminação do vírus causador da COVID-19.

Desse modo, entendo pertinente, por ora, o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência formulado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS ESTADO DO MARANHÃO, no sentido de determinar a suspensão do fechamento de unidades do banco réu no Brasil enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional de que trata a Lei nº 13.979/2020, considerando o deferimento da Medida Cautelar na ADI nº 6.625/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

### 3. **DECISÃO**

DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO ao Banco do Brasil que se abstenha de fechar quaisquer unidades/agências e mantenha o funcionamento pleno de todas as suas unidades e agências do país, enquanto perdurarem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde



pública de importância nacional de que trata a Lei nº 13.979/2020, considerando o deferimento da Medida Cautelar na ADI nº 6.625/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

CITE-SE o Banco do Brasil para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

INTIME-SE o Ministério Público para acompanhar a ação.

Cópia desta decisão servirá de mandado.

São Luís, datado eletronicamente.

### **Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

### **ADVERTÊNCIAS**

I. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Art. 344 do Código de Processo Civil)

II. Segue anexa cópia da decisão/despacho judicial.

III. Nos termos do anexo único do PROV - 392018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema Pje. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial mediante os seguintes passos:

a. acesse o link: <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>

b. no campo "número do documento" digite:

Este processo tramita através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo endereço na web é <https://pje.tjma.jus.br>, nos termos da Resolução GP 522013 do Tribunal de Justiça do Maranhão;

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais por advogados no PJe, somente serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, da Lei 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário do Maranhão, conforme disciplinado pela Resolução GP 522013.

**Por fim, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:**

### **Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	21012916341972000000037926962
ACP - SEEMA x BB - FECHAMENTO DE AGÊNCIAS	D o c u m e n t o Diverso	21012916341977200000037927588
Doc. 01 - Procuração Sindicato	Procuração	21012916341982400000037927590



Doc. 02 - Ata de Posse SEEBMA-2018-2021	D o c u m e n t o Diverso	21012916341992700000037927592
Doc. 03 - Estatuto SEEBMA	D o c u m e n t o Diverso	21012916342006100000037928243
Doc. 04 - CNPJ do Sindicato	D o c u m e n t o Diverso	21012916342018700000037928244
Doc. 05 - Regulamento PAQ 2021	D o c u m e n t o Diverso	21012916342024900000037928245
Doc. 06 - Notícias sobre o BB	D o c u m e n t o Diverso	21012916342030500000037928247
Doc. 07 - Fato Relevante do BB	D o c u m e n t o Diverso	21012916342039400000037928248
Doc. 08 - Ofício do Ministro da Economia - MA	D o c u m e n t o Diverso	21012916342045000000037928249

---

[1] BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1493.

